

DA LIBERDADE À PERSONALIDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA¹

FROM LIBERTY TO PERSONALITY AND DIGNITY FOR PERSON

Lyuzo Takaya²

RESUMO. O objetivo do presente trabalho foi estudar a relação do homem na sociedade em que se insere referentes a aspectos tanto tradicionais quanto atuais, sob a ótica histórica, filosófica, jurídica e cultural, com destaque no binômio dignidade da pessoa e liberdade. O valor liberdade foi enfocado no tempo e no espaço, que no atual estágio civilizatório, as liberdades individuais e coletivas passam por um processo intenso de mudanças, a par do desenvolvimento tecnológico e científico, e assim refletindo nos valores definidos como inerentes à dignidade do ser humano.

PALAVRAS CHAVE. dignidade da pessoa, liberdade, direitos fundamentais, direitos da personalidade, valores humanos.

ABSTRACT. The objective of this work was to study the relationship of man in society in which it occurs, referring to both traditional and current issues, under the optics: historical, philosophical, legal and cultural, particularly in the binomial human dignity and freedom. The value of freedom has been focused in time and space, which at the present stage of civilization; the individual and collective freedoms go through an intense process of change, alongside the scientific and technological development, thus reflecting the values defined as the inherent dignity of the human.

KEYWORDS. human dignity, freedom, fundamental rights, personality rights, human values.

¹ Artigo recebido em 10 de outubro de 2011 e aceito em 22 de outubro de 2011.

² Mestrando em Ciências Jurídicas pelo CESUMAR (Centro Universitário de Maringá/PR), Oficial de Registro Civil em Campo Grande/MS, Advogado. lyuzo_takaya@hotmail.com

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO. 2 LIBERDADE. 2.1 LIBERDADE ANTIGA. 2.2 LIBERDADE MODERNA. 2.3 LIBERDADE NA PÓS-MODERNIDADE. 2.4 LIBERDADE E OUTROS VALORES JURÍDICOS. 3. CONCEITO DE LIBERDADE. 4. NATUREZA JURÍDICA DA LIBERDADE. 5. DIREITO À LIBERDADE. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho sobre o tema liberdade foi focado sob diversos aspectos e considerou como principais o histórico, o filosófico, o jurídico, o econômico e o social.

Para Kant, o ser humano é um fim em si mesmo, tem valor absoluto, não pode ser usado como instrumento para algo e justamente por esta razão tem dignidade, é pessoa. Tal condição se baseia na dignidade como merecimento, querendo dizer que a dignidade lhe confere o direito à liberdade.

Historicamente, o ser humano, desde as civilizações mais antigas até os dias atuais se preocupa em definir o que é liberdade. Segundo alguns doutrinadores modernos, a liberdade pode ser classificada em: civil, política, social.

A denominação liberdades públicas em acepção jurídica ampla integra a noção dos direitos fundamentais do ser humano, abrangendo o campo dos direitos políticos, direitos coletivos, direitos difusos, os direitos social e econômico, e os direitos individuais homogêneos.

Juridicamente, a liberdade é uma universalidade inerente à condição da pessoa, considerando-a digna, isto é, merecedora de respeito e consciente do seu próprio valor.

2 LIBERDADE

2.1 LIBERDADE ANTIGA

Segundo Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho³, por civilizações antigas ou modernas compreendem-se, quanto as primeiras, as civilizações de

³ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 13-14.

Esparta, Roma e Atenas e, quanto à moderna, a época posterior à Revolução Francesa, de 1789.

Para Miguel Reale⁴, a multiplicidade de perspectivas históricas - contraditórias, às vezes - ao longo do tempo, faz levar à reconstituição de momentos culminantes do desenvolvimento cultural. Os fatos e os nexos causais não se alteram, mas sua compreensão se dá de conformidade com os valores diversamente escalonados.

Para tanto, faz questionamento do valor jurídico da liberdade nas democracias ateniense e romana, se era algo comparável ao fundamento das instituições modernas e, se existia, verdadeiramente, a democracia clássica.

Segundo a ótica de Machiavelli e Rousseau, sim: mas, na visão de Benjamin Constant ou de Fustel de Coulanges (1819), sob a égide do liberalismo, não, pois, para estes, foram excluídos do mundo clássico a liberdade individual, no plano civil e político.

Outros, dentre os quais, Hauriou e Glotz, de convicções individualistas, admitiam a liberdade como elemento fundamental no mundo político dos gregos e romanos. No entanto, a par das concepções contraditórias, não se pode negar que, na polis grega ou na urbs romana, existia liberdade individual⁵.

Em Roma, a liberdade não era vista como um status, ou seja, uma situação jurídica complementar ao *status civitatis* e ao *status familiae*. O ser humano ainda não era considerado sujeito de direito e obrigações em virtude de sua liberdade, mas unicamente como membro de uma comunidade, de uma *civitas*. O *status libertatis* era subordinado ao *status civitatis*, mas havia caracterização jurídica do *status libertatis* como complemento da noção jurídica de liberdade, dada pelas Institutas, como faculdade de se fazer o que se quer, salvo quando proibido pelo direito ou impedido pela violência⁶.

Segundo Zulmar Fachin⁷, a obra de Benjamin Constant, refere-se à liberdade dos antigos como exercício coletivo da soberania, por deliberar diretamente em praça pública em assuntos como guerra e paz, concluir tratados com estrangeiros, votar as leis, pronunciar julgamentos, examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados. Ou seja, para os antigos, enquanto se verificava a plenitude no exercício da liberdade política, inexistia a liberdade individual.

Para Miguel Reale⁸, o valor da liberdade, na *polis* e na *urbs*, ainda não se ligava definitiva e irrefragavelmente, à idéia central de personalidade, pois a idéia de liberdade se confundia com idéia de igualdade. A liberdade não era senão a igualdade mesma no exercício da vida política, sem reflexos diretos e imediatos nos planos das garantias da vida privada.

⁴ REALE, Miguel. *Horizontes do direito e da história*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 4.

⁵ REALE, Miguel. Op. cit., p. 5

⁶ REALE, Miguel. Op.cit., p.19.

⁷ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Método 2008, p. 235-236.

⁸ REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30.

Para Hobbes⁹, a liberdade no Estado ateniense ou romano não era a liberdade dos seres humanos particulares, mas sim a liberdade do Estado ou liberdade coletiva. Assim:

A liberdade à qual se encontram tantas e tão honrosas referências nas obras de história e filosofia dos antigos gregos e romanos, assim como nos escritos e discursos dos que deles receberam todo o seu saber em matéria de política, não é a liberdade dos indivíduos, mas a liberdade do Estado; a qual é a mesma que todo homem deveria ter, se não houvesse leis civis nem qualquer espécie de Estado.

Portanto, a liberdade na antigüidade confundia-se com a igualdade e plenitude no exercício da vida política, não consistindo em liberdade dos indivíduos, mas em liberdade do Estado.

2.2 LIBERDADE MODERNA

A liberdade dos modernos teve como marco histórico a Revolução Francesa, em 1789, embora já em 1651, Thomas Hobbes, na sua obra *Leviatã* tratasse da liberdade dos súditos face ao poder ilimitado dos soberanos.

Para Hobbes¹⁰, a liberdade estava no direito de natureza e significava ausência de oposição, ou seja, ausência de impedimentos externos ao movimento, aplicando-se o conceito de liberdade aos corpos sujeitos ao movimento.

As palavras, livre e liberdade, além de serem aplicadas aos corpos sujeitos ao movimento, apresentavam abrangências distintas; a primeira, mais restrita, e a última mais abrangente. Como exemplo cita a frase “a doação é livre”, não significa qualquer liberdade de doação, mas sim do doador que não é obrigado a fazê-la, por qualquer lei ou pacto. Referiu-se a livre arbítrio como liberdade do ser humano em fazer sem obstáculo, aquilo que tem vontade, desejo ou inclinação.

Kant, contratualista da era do Iluminismo, entendia a liberdade como direito inato do ser humano, valor esse irreduzível à sociedade e ao Estado. E, o Direito originar-se-ia da liberdade como condição mediante a qual, o arbítrio de cada um, poderia se harmonizar com o arbítrio dos demais, segundo uma lei universal da liberdade, liberdade essa com pressuposto no dever consubstanciado no imperativo categórico que domina toda a vida ética como ditame, a priori, da razão pura prática¹¹.

⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 131.

¹⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 129–131.

¹¹ REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 15-16.

Na sua obra, *Crítica da Razão Prática*, escrita em 1788, Kant entende que há dados imediatos da consciência que evidenciam que o bem deve ser feito. Esses dados são verdades de ordem prática, não de ordem teórica, os quais não admitem qualquer tergiversação. São os imperativos categóricos¹².

Para Miguel Reale¹³, quando Kant enuncia o imperativo ético fundamental:

“Age segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como lei universal”, ele está estabelecendo a prioridade do dever como mandamento primordial da consciência, de tal modo que é como decorrência daquele imperativo que deve dar-se o uso da liberdade, como se esta nos fosse conferida *ab initio* para podermos cumprir nossos deveres.

A liberdade é o corolário do dever, e assim, cumprindo os deveres, a pessoa se pauta pela ética e para tanto vale-se da liberdade.

Porém, com o advento da Revolução Francesa, a liberdade teve um significado especial qual seja o direito de não se submeter senão às leis, de não ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de maneira alguma pelo efeito de vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos, mas sim o direito de dizer a sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo, dispor de sua propriedade, de ir e vir sem necessidade de permissão, de se reunir a outros indivíduos para discutir os seus interesses: enfim, é o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo.

Montesquieu, pensador moderno, definiu a liberdade como “direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam esse poder”¹⁴.

Dessa forma, a liberdade individual dos modernos era grande, enquanto a sua liberdade política se diluía na multidão, pelo sistema de representação, tendo apenas parte ideal em uma soberania abstrata, enquanto que na liberdade dos antigos havia exercício da soberania real, mas não tinha a mínima vida privada.¹⁵

Deveras, com o advento da Revolução Francesa, as declarações de direito dão forma e conteúdo ao que se denominou Estado Liberal ou liberal-burguês, caracterizado pelo individualismo, em que o Estado faz o papel de protetor dos cidadãos contra o abuso de poder contra estes.

O incremento das liberdades públicas em decorrência da limitação do poder estatal levou ao questionamento da dissociação entre a política e a liberdade. Daí, a

¹² REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva. 17. ed., 1996, p. 659. Imperativos categóricos são aqueles que, de maneira imediata, prescrevem uma ação como sendo por si mesma, objetivamente necessária, e não como simples meio para se atingir certo fim. Imperativos hipotéticos são, ao contrário, os imperativos que se enunciam como condição para alcance de fins em si mesmos não obrigatórios.

¹³ REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. São Paulo: Saraiva, 1998, 2. ed., p. 16.

¹⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 166.

¹⁵ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit., p. 13-14.

célebre frase de Hanna Arendt, quanto a estados totalitários em que se verifica o descaso dos direitos civis: “inclinamos a crer que a liberdade começa onde a política termina”¹⁶.

O processo de estratificação da liberdade liberal perdurou até a I Guerra Mundial, passando à evolução da liberdade individualista para a liberdade social.

2.3 LIBERDADE NA PÓS-MODERNIDADE

A pós-modernidade, conforme ensina Alessandro Severino Vallér Zenni¹⁷, caracteriza-se por grande avanço científico e tecnológico, em que os paradigmas tempo e espaço são relativizados e o ser humano, sem fronteiras, pode, em tempo presente, conhecer o futuro.

O ser humano, individualista, tem como valor proposto o útil e toda a humanidade resultou controlada pela técnica dogmática jurídica.

A razão moderna, ao excluir a correlação entre o existir e o valor do kantismo, fez do ser humano, a um só tempo, ser e dever ser.

A liberdade, garante ao ser do homem a sua realização no convívio com os demais, encamando os valores próprios de um ser que deve ser. Esse convívio é regulado por uma lei e nessa passagem de ser para dever ser, o ser humano realiza sua dignidade enquanto pessoa humana.

No entanto, o valor liberdade é inerente à natureza humana, que, visto sob o aspecto negativo, é a ausência de limitações ou coação e no aspecto positivo, merece proteção especial do Direito na era pós-moderna¹⁸.

Ainda, para Alessandro Severino Vallér Zenni¹⁹, o dever ser jurídico coincide com o próprio dever ser humano. Assim:

O homem, escoimado de sua liberdade, é um ser material, causalidade pura, sem poder conjecturar a idéia de fim, enquanto que pensando em Bem, como fim, o homem atraído, põe sua liberdade diante da convocação de seus fins, podendo aceitá-los ou negá-los no que convergirá para sua deificação ou nihilificação. Vê-se a notada importância da liberdade, como condição sine qua non para realização dos valores, portanto, guindada à garantia jurídica,

¹⁶ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit., p. 15

¹⁷ ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica CESUMAR. – Mestrado, v. 4, n. 1. (julho 2004). Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2004, p. 5-8.

¹⁸ ZENNI, Alessandro Severino Vallér. Op. cit., p. 12-13.

¹⁹ ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 107.

indispensável na realização do homem ou impugnação de sua própria natureza de ser humano.

Portanto, o ser humano, para atingir seus fins, deve realizar os valores e para que estes se realizem requer liberdade, pois tolhida a liberdade, o ser humano torna-se meio, e não um fim em si mesmo.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior²⁰, até o advento da Revolução Francesa, os indivíduos se distribuíam em uma sociedade estamental, segmentada, que, de acordo com a sua classe social, marcava sua inclusão ou exclusão social. A partir do século XIX, a estrutura social começou a ganhar sentido funcional, apropriado à hegemonia burguesa, de modo que os indivíduos não se classificavam mais socialmente, conforme critérios de inclusão/exclusão. A sociedade passou a se organizar pelo critério de funções (função política, função jurídica, função econômica, função social, função religiosa) que podem ser preenchidas por qualquer indivíduo, não importando sua origem.

Dessa forma, até a ocorrência da Primeira Guerra Mundial, o esquema de inclusão/exclusão social encontrava-se escamoteado; não há, propriamente, excluídos na sociedade funcional/liberal. Numa sociedade funcional, organizada politicamente, com submissão do poder ao Direito (Estado de Direito), fazia-se necessário despolitizar seus conflitos, com capacidade de gerar consensos jurídicos, mediante novo modelo de direito.

Assim, o Direito adquire nova concepção, deixando de ser sistema apartado da vida social e que exigia dele formalismo próprio, tomando configuração de estrutura intervencionista, atuando na sociedade mediante normas conformadoras de competências funcionais, definidoras de objetivos.

Com efeito, o Direito em vez de ter uma estrutura repressiva predominantemente, voltada para o passado, passa a ter estrutura funcional, mediante normas implementadoras de mudanças, voltadas para o futuro.

Esse contexto de relações entre o Direito, Estado, economia, se verifica até o início da globalização, no final do século XX. A globalização refere-se a entrelaçamentos entre as economias, comunicação e cultura entre os países em escala mundial.

Dessa forma, a mobilidade social que já era grande, com a possibilidade de coexistência à distância, mediante a presença física, por exemplo, de se desempenhar trabalho em dois locais distantes um do outro, intensificou-se por poder valer-se da coexistência virtual, pela utilização de videoconferência. É a simultaneidade articulada e coordenada.

Essa simultaneidade possibilitada pela globalização deu origem a novos problemas de relacionamentos. O Estado interventor tem sua atuação restringida sob vários aspectos. Do ponto de vista econômico, a simultaneidade de produção em processo globalizado, fez, muitas vezes, em diversos países, escapar ao controle, pelo

²⁰ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas*. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 538-539.

Estado interventor, o direcionamento de sua política econômica. No plano financeiro, a simultaneidade integra o nascente e o poente do sol, e a volatilidade das relações torna a moeda fora do controle efetivo do seu banco central emissor. Outras funções do Estado interventor, por exemplo, a regulação do trabalho, por sua territorialidade de controles, é substituída por virtualidade dos serviços.

Assim, a capacidade do Estado interventor de promover melhoria social é bastante prejudicada. Há diminuição do Estado e os controles são substituídos por controles múltiplos, não centralizados. Porém, o Estado não desaparece como instituição. Em seu lugar, surge um Estado regulador.

Não é mais um Estado interventor que empresaria o desenvolvimento econômico ou um Estado social promotor de benefícios sociais ou um Estado mínimo, Estado de Direito Liberal, protetor das liberdades, mas um Estado regulador que conta com os recursos do progresso tecnológico para regulamentar todas as atividades humanas, alterando a relação entre os âmbitos do público e do privado.

A distinção entre a esfera pública e privada remonta à Antigüidade²¹, que para os gregos e romanos era clara, perde nitidez na Era Moderna, pela noção do social, comum tanto ao público (político) como ao privado (familiar). O público-político é dominado pelo princípio da transparência e da igualdade, enquanto o social-privado, pelo princípio da diferenciação e a individualidade privativa, pelo princípio da exclusividade.

O princípio da exclusividade comporta três atributos principais, quais sejam a solidão, o segredo e a autonomia. A privacidade refere-se à possibilidade de criar para si e para um círculo que lhe é próprio um âmbito seu, do qual se excluem terceiros que participam de outros interesses e círculos comunicativos.

Para Tércio Sampaio Ferraz Junior²², ao fazer a correlação entre a liberdade e a privacidade, assim dispõe:

[...que o âmbito da privacidade (o objeto do direito subjetivo, cujo conteúdo é a faculdade de excluir terceiros) tem a ver com aquilo que é nuclear para a autoconsciência moral da pessoa, que lhe confere um lugar na convivência e que não pode ser aberto a qualquer um, salvo por sua iniciativa ou pela iniciativa conjunta dos participantes, e em relação ao que se garante a faculdade de resistir (de excluir) a indevida intromissão de outros. Esse âmbito, cuja existência formal pode ser reconhecida como um universal humano e que conhece variações ditadas pelo tempo, pelo lugar, pelos costumes, etc., resume-se no conceito de liberdade]

²¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Op. cit. p. 543-544.

²² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Op. cit. p. 546.

A antinomia entre direito de informar e direito à privacidade envolve o que se denomina paradoxo da consciência livre que é a relação entre a decisão da consciência e as prescrições de normas autônomas ou heterônomas. Se afirmar a prevalência da liberdade de conduta conforme os ditames da própria consciência, há radicalização de um subjetivismo que Max Scheler denominou de anarquia cívica, ou se afirmar a liberdade de consciência como a obtenção de boa consciência mediante padrões objetivos, há um objetivismo em que a liberdade de consciência é vista como liberdade de conformação. Nesse paradoxo encontra-se situada a origem da tensão entre o direito à privacidade e o direito de informação, que tem por núcleo a distinção entre o público e o privado, distinção essa que vem sendo ameaçada na pós-modernidade²³

Esse paradoxo, no mundo da informática, em que se verifica a simultaneidade e rapidez na troca de informações, provoca uma espécie de curto circuito na noção de liberdade, pois toda decisão de informar seria ao mesmo tempo anárquica e conformada. Esse curto circuito, pensado nos termos da antiga oposição indivíduo/sociedade, leva ao problema do papel do Estado como assegurador da liberdade, pois, de um lado, a existência de redes de comunicação privadas com suas regras típicas, (exemplo, a internet) e de outro as dificuldades de implantação de políticas públicas de proteção, com acesso legal a dados privados por parte do Estado, levantariam o problema da intervenção do Estado nos direitos à privacidade e à intimidade dos indivíduos²⁴.

Porém, esse enfoque tradicional não é inteiramente adequado quando se trata de liberdade em rede informatizada, pois a liberdade se manifesta sempre em reciprocidade, pois a informação individualmente posta em rede é simultaneamente para os outros.

No direito alemão, a doutrina de Hoffmann-Riem, trata do exercício da liberdade em reciprocidade²⁵ da seguinte maneira:

“Importante é que a Corte Constitucional Federal não tem entendido a proteção a dados como um direito no sentido de um domínio absoluto, ilimitado, do indivíduo sobre os seus próprios dados. O indivíduo seria antes uma personalidade voltada para a comunicação, que, dentro da comunidade social, se expande. O direito à autonomia informacional é em consequência, não um direito de defesa privatístico do indivíduo que se põe à parte na sociedade, mas objetiva possibilitar a cada um uma participação em processos de comunicação. Os outros [seres humanos] constituem o âmbito social, em cujos lindes a personalidade de cada um se expande: a autonomia e não anomia do indivíduo é a imagem diretora da Constituição. A autonomia deve ser possível em espaços vitais socialmente conectados, nos quais a liberdade de comunicação - ou melhor: liberdade comum - não pode ser orientada para um conceito limitador da proteção à expansão egocêntrica, mas deve ser entendida como exercício da liberdade em reciprocidade. Esta liberdade não é ser livre dos outros, mas liberdade por intermédio dos outros.

²³ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Op. cit. p. 547.

²⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Op. cit. p. 548-549.

²⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Op. cit. p. 550.

Nas modernas relações de comunicação mostra-se a idéia da extensão da liberdade em reciprocidade de modo especialmente expressivo”.

O que se propõe nessas reflexões é a alteração do antigo princípio do Iluminismo, segundo o qual a dignidade humana está centrada na liberdade individual e a liberdade de um termina onde começa a liberdade do outro. Assim, a dignidade da pessoa humana deve estar centrada no viver em livre comunicação com o outro e a liberdade de um começa onde começa a liberdade do outro. Por essa fórmula o indivíduo deixa de ser visto como ente isolado (agente) que se relaciona com outros (paciente) e vice-versa, e passa a ser visto como ente comunicativo, uma unidade agente/paciente, em uma rede de comunicações.

Assim, a liberdade/dignidade só seria apropriadamente pensada se a própria rede fosse livre enquanto um meio (processo) de comunicação, ou seja, o indivíduo e o seu meio ambiente informático formariam um todo essencialmente uno²⁶.

2.4 LIBERDADE E OUTROS VALORES JURÍDICOS

Segundo Miguel Reale²⁷, num Estado Democrático de Direito liberal-social, que reconhece sob o ponto de vista econômico, o valor da livre iniciativa, a teoria das fontes de direito deve compor uma unidade dinâmica e concreta, integrando-se os quatro valores que são a liberdade, a ordem, a certeza e a segurança.

A tomada de posição baseada na díade certeza e segurança, leva ao imobilismo por não expor a qualquer risco de mudanças quando estas são havidas, a priori, como condenáveis.

O valor liberdade tomado como complementaridade da ordem, constituindo uma díade, resulta numa concepção de Direito com prescrições pré-determinadas e intangíveis.

Uma visão estática e fechada da vida jurídica é condenável, por estabelecer um ideal de Direito, com quadros normativos definidos, pouco restando ao livre jogo das vontades, seja no processo democrático, seja no mundo dos negócios.

Nos dias de hoje, num Estado liberal-social, em que se verifica uma intensa comunicação e informação, o predomínio de normas programáticas sobre as normas pré-determinadas, explícitas e concretas, deve prevalecer, sob pena de privilegiar modelos jurídicos cerrados, baseados em valores de antemão fixados.

²⁶ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Op. cit. p. 550-551.

²⁷ REALE, Miguel. *Fonte e Modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 26-28.

Há necessidade de compatibilizar a correlação desses quatro valores, pois havendo um conflito irremediável, acarretará a perda do valor mais alto, representado pela justiça e equidade.

Para a realização do valor-fim que é a justiça, os modelos jurídicos devem compor em uma unidade dialética e sincrônica os imperativos de ordem, da liberdade, da certeza e da segurança.

3. CONCEITO DE LIBERDADE

O conceito de liberdade na célebre frase de Montesquieu, na sua obra “O espírito das leis”, escrita em 1748: a liberdade não justifica o direito de fazer tudo, mas de fazer aquilo que é permitido em lei. E acrescenta “a liberdade política não consiste em fazer o que se quer. Num Estado, isto é, numa sociedade onde há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer, e a não ser constrangido a fazer o que não se deve querer.

Montesquieu, em razão de ser um representante da aristocracia, defendia a classe dos nobres contra o poder monárquico, mas suas idéias serviram à causa do povo, pois, foram fomentando até a eclosão, quatro décadas adiante, na Revolução Francesa, em 1789.

Do ponto de vista filosófico, Kant na sua obra *Crítica da Razão Prática*²⁸, obra essa editada em 1788, referiu-se à existência da lei moral como imperativo categórico, pelo qual a vontade é movida, a priori, objetivamente, sem necessidade de ser justificada ou provada, pois ela se impõe à consciência, como fato da razão (ein Faktum der Vernunft), fato esse só explicado admitindo-se a liberdade. A consciência desse fato (lei moral) não deriva de nada anterior, como, por exemplo, da consciência da liberdade, mas sim ao contrário, adquirimos a consciência da liberdade exatamente porque antes de tudo temos consciência do dever.

Aduz que para conhecer a liberdade, faz-se necessário uma intuição intelectual pelo fato dela não se tratar de um fenômeno, objeto de experiência, de experimentação, mas de um númeno, que é objeto inteligível, em oposição a objeto que se conhece por meio dos sentidos.

A liberdade refere-se à independência da vontade em relação à lei natural dos fenômenos, ou seja, do mecanismo causal, daí não ser possível sua explicação pelo mundo dos fenômenos, mas pela esfera da moral.

Portanto, primeiro conhece-se a lei moral (o dever) como fato da razão e, da lei moral infere-se a liberdade como seu fundamento e como sua condição. Assim, o pensamento acerca da liberdade, segundo Kant, pode ser resumido em: deve (no sentido moral), portanto pode (no sentido da liberdade), não ao contrário.

²⁸ REALE, Giovanni. *História da Filosofia: Do humanismo a Kant*. São Paulo: Paulus, 1990. p. 908–909. Objeto de experimentação: tudo que é experiência possível, i. e., que se pode manifestar no tempo e no espaço segundo as leis do entendimento. Fenômeno: o que se manifesta à consciência. Númeno: objeto inteligível, em oposição ao objeto que se conhece por meio dos sentidos.

Para Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²⁹, a liberdade refere-se ao exercício do discernimento interior, assim:

A pessoa humana, ao construir em seu interior os valores axiológicos, descobre que pelo fato de tal construção interior, já é demonstração da liberdade que possui como atributo da sua personalidade. O exercício de discernimento interior é a liberdade interior da pessoa humana, que possui condições de discernir e escolher o meio pelo qual dirigirá a sua vida, e isso se chama liberdade.

A teoria constitucional moderna, segundo Daniel Sarmento³⁰, visa o equilíbrio entre a idéia de autonomia privada e a idéia de autonomia pública ou soberania popular. Segundo o mesmo autor, Benjamin Constant, no ensaio sobre a liberdade moderna afirmou que a noção democrática de liberdade estaria ultrapassada, pois corresponderia à liberdade dos antigos, da polis grega e que a liberdade moderna seria a liberdade negativa, dos liberais, com a proteção à esfera privada dos indivíduos face à ingerência estatal. Porém, tal afirmação não se concretizou no curso da história.

As liberdades individuais e as liberdades políticas devem coexistir em harmonia, pois, segundo Fabio Konder Comparato, a liberdade política sem as liberdades individuais, não se trata senão de um Estado totalitário ou autoritário, e as liberdades individuais sem a participação política do povo no governo, não passam de dominação oligárquica dos mais ricos³¹.

Segundo Adriano de Cupis³², a liberdade genericamente considerada, consiste na ausência de impedimentos. Trata da liberdade natural como aquela verificada na natureza das coisas e a liberdade jurídica, definida como relação entre a liberdade natural e o ordenamento jurídico, porém após a liberdade natural sofrer uma transformação essencial acompanhada de uma limitação na sua extensão.

Com efeito, a liberdade natural constitui o substrato da liberdade jurídica, que por sua vez tem o ordenamento jurídico como causa eficiente. Os direitos subjetivos decorrentes do arbítrio individual, constituem um complexo de posições de liberdade, derivadas das normas do ordenamento jurídico e por elas garantidas.

A liberdade como direito subjetivo, goza do atributo da imprescindibilidade sob a pena de desfigurar a sua personalidade. O bem liberdade segue imediatamente os

²⁹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito e axiologia – valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade*. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 7, n. 1 (janeiro/junho/2007), Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2006, p. 72.

³⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Livraria e Lumen Juris Ltda. 2004. p. 177-178.

³¹ SARMENTO, Daniel. Op. cit. p. 179.

³² DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, Editora 1961. p. 95-96.

valores vida e integridade física, constituindo um dos mais altos fins e aspirações humanas.

Bobbio³³ faz distinção entre a liberdade negativa e a liberdade positiva. A liberdade negativa em sentido político refere-se tanto à ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer, quanto à ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer.

A liberdade positiva, no sentido político, refere-se à possibilidade de uma pessoa orientar a sua vontade a um objetivo, tomar decisões, sem ser determinado pela vontade dos outros; trata-se de autodeterminação ou autonomia.

4. NATUREZA JURÍDICA DA LIBERDADE

Paulo Bonavides³⁴, citando Konrad Hesse, afirma que nos direitos fundamentais são almejadas a criação e a manutenção dos pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana.

Para a caracterização dos direitos fundamentais, cita dois critérios estabelecidos por Carl Schmitt, quais sejam: primeiro critério, que podem ser designados por direitos fundamentais, todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional; segundo critério, que são direitos fundamentais, aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança ou são imutáveis (*unabänderliche*) ou pelo menos de mudança dificultada (*erschwert*), a saber, direitos alteráveis mediante emenda à Constituição.

Os direitos, ditos imutáveis, no caso da Constituição Federal do Brasil, referem-se a cláusulas pétreas que abrangem os direitos e garantias fundamentais arrolados no Art. 5º e no Art. 60, § 4º.

Segundo Paulo Bonavides³⁵, a liberdade e a dignidade da pessoa humana como valores históricos e filosóficos são valores universais e ideais inerentes a toda a pessoa humana, devendo ser vinculados aos direitos fundamentais.

A universalidade foi manifestada pela primeira vez, tendo como destinatário todo o gênero humano, na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789. Na referida Declaração, os direitos da liberdade eram direitos naturais, inalienáveis e sagrados, tidos como imprescritíveis, abrangendo a liberdade, a propriedade, a segurança e resistência à opressão.

Uma nova universalidade de direitos fundamentais constante na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, firmou novos valores e princípios abrangendo três gerações ou dimensões de direitos fundamentais, fortalecendo os direitos da liberdade, mediante

³³ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 96.

³⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 560–561.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. Op. cit. p. 562.

efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade. Nas constituições foram formalmente positivados os direitos da liberdade, direitos civis e políticos, com mais alto grau de juridicidade, concretude e eficácia.

Segundo Hubmann³⁶, os ensinamentos de Kant acerca da liberdade “trouxeram o significativo conhecimento de que o ser da liberdade jaz não tanto na independência face à influência e à coação, quanto na força de causação, na capacidade de agir e de conformar o mundo e a si mesmo”.

A natureza jurídica de liberdade ou direito de liberdade é de direito fundamental abrangendo os direitos civis e políticos, constando em normas constitucionais como cláusulas pétreas.

Capelo de Souza³⁷ afirma que o positivismo jurídico, que consubstanciou a vontade do Estado, na qual reconhece somente os direitos de personalidade expressamente tipificados na lei, negou a existência de direito geral de personalidade, reconhecendo apenas os direitos especiais de personalidade, como exemplo, o direito ao nome, direito à integridade física, direito à honra e outros direitos de personalidade que o Poder Legislativo de cada Estado admite.

Segundo os ensinamentos de Elimar Szaniawski³⁸, o positivismo jurídico e a teoria dos direitos inatos, contribuíram decisivamente para a bipartição da tutela do homem e de sua personalidade, em dois grandes ramos, quais sejam em direitos públicos de personalidade e em direitos privados de personalidade.

Os direitos públicos de personalidade seriam os direitos inerentes ao homem, previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1949 e nas demais Convenções Internacionais, e expressos nas constituições de diversos países, como direitos fundamentais.

Os direitos públicos de personalidade são destinados à defesa da pessoa contra os atentados praticados pelo próprio Estado, ou são invocados na defesa da sociedade considerada como um todo, contra atentados contra a mesma perpetrados por grupos privados. Os direitos de personalidade privados abrangem os direitos inerentes à pessoa humana, que dizem respeito a aspectos privados da personalidade.

A doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a par dos direitos públicos de personalidade, os direitos privados de personalidade, porém estes últimos, observados e aplicados nas relações entre particulares, quando da ocorrência de um atentado de um sujeito privado contra os direitos de personalidade de outro.

³⁶ HUBMANN, Heinrich, apud. CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 259, nota 603.

³⁷ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. Op. cit. 81.

³⁸ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005, p. 43–44.

Capelo de Souza³⁹, ao tratar das tutelas da liberdade, classifica-a em liberdade negativa e liberdade positiva. A liberdade negativa proíbe que qualquer pessoa seja constrangida por outrem a praticar ou deixar de praticar qualquer fato, mesmo que seja para a satisfação de um direito alheio.

Na liberdade positiva, permite a cada um praticar ou deixar de praticar qualquer fato que não seja proibido ou prejudicado por interesses superiores de outrem, boa fé, bons costumes, princípios de ordem pública e fim social ou econômico.

E ainda, Capelo de Souza⁴⁰ faz a divisão da liberdade em círculo mínimo de liberdade e círculo amplo de liberdade. No primeiro, os direitos de liberdade são irrenunciáveis e indisponíveis por serem necessários à subsistência e desenvolvimento da estrutura básica da pessoa humana, portanto irrestringíveis. Todas as ofensas dirigidas contra tal círculo são, em princípio, tuteladas pela cominação de ilicitude. Para o círculo amplo de liberdade, os limites são flexíveis e dependem caso a caso, de situações individuais, considerações comunitárias e interesses interindividuais conflitantes, dada a necessidade de se obter uma harmonia e desenvolvimento das personalidades entre os membros de uma comunidade.

O direito geral de personalidade tem como base a dignidade da pessoa humana, e o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade é garantido pelo ordenamento jurídico como direitos subjetivos.

Para Luiz Antonio Rizzatto Nunes⁴¹, a dignidade da pessoa humana trata-se de um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. Para o referido autor, a dignidade não se trata apenas de um conceito abstrato, mas, na verdade, o guia de todas as relações.

Para Ézio Luiz Pereira⁴², a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si os demais direitos e garantias, instrumentalizando-os e harmonizando-os, envolvendo o próprio direito à vida em sociedade.

Para Miguel Reale⁴³, a dignidade da pessoa humana é o valor fonte, do qual emergem todos os valores, que não perdem a força imperativa e eficácia, enquanto não se desligam da raiz da qual promanam.

A dignidade da pessoa humana faz parte da essência do ser humano. O ser humano é digno e nasce com a dignidade.

Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁴ ensina que a dignidade é intrínseca ao ser humano, qualificando-o como tal e dele não pode ser destacado, de modo que não se pode

³⁹ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. Op. cit. p. 259–260.

⁴⁰ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. Op. cit. p. 284.

⁴¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 50.

⁴² PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração de prenome: exame à luz da dignidade da pessoa humana*. Leme, SP: Edijur, 2006, p.93.

⁴³ REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p. 18.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 40.

cogitar na possibilidade de uma determinada pessoa ser titular de uma pretensão que lhe seja concedida a dignidade.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana transcende os limites do direito. É o valor principal de um ordenamento jurídico e toda a sociedade deve-se pautar no respeito a ela.

A dignidade da pessoa humana é intangível, ligada à essência do ser humano e, um eventual atentado a ela, fere o exercício do direito à dignidade, não ela própria.

Porém, se ferir o exercício do direito à dignidade humana, o ordenamento jurídico a tutela mediante normas jurídicas de natureza constitucional, dispostas na Constituição Federal como direitos e garantias fundamentais.

A liberdade, por ser um atributo ao exercício do direito à dignidade e em razão de a dignidade fazer parte da essência do ser humano, o direito à liberdade faz-se presente, na vida real, para a prática de um determinado ato ou sua abstenção, respeitados os valores éticos e morais para uma convivência entre os indivíduos numa sociedade.

Os direitos subjetivos, que são tutelados pelo ordenamento jurídico, quando ocorrer atentado ao exercício do direito à dignidade da pessoa humana, existem em decorrência da liberdade do ser humano.

Esses direitos subjetivos que o ordenamento jurídico tutela, que existem em razão da liberdade do ser humano, são corolários do direito à liberdade da pessoa humana.

Para a existência da pessoa humana, a vida, a integridade física, a dignidade, a liberdade são atributos imprescindíveis.

5. DIREITO À LIBERDADE

Liberdade, um bem jurídico fundamental, encontra-se intimamente ligada à concepção de direitos humanos⁴⁵.

A autonomia da pessoa humana decorre de sua capacidade para a liberdade e a noção de dignidade do ser humano repousa essencialmente na sua liberdade.

O direito à liberdade por representar um bem jurídico essencial para assegurar a dignidade da pessoa humana, o poder constituinte originário, na elaboração da Constituição Federal 1988, fez constar já no seu preâmbulo, para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade.

⁴⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Tese de doutorado, UERJ, Rio de Janeiro 2003. p. 170.

No Art. 5º, “*caput*”, da Constituição Federal, para assegurar direitos e garantias fundamentais fez constar o direito à liberdade. E, no Art. 3º, inciso I, apontou como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A igualdade formal⁴⁶ por sua vez consiste no direito de todo o cidadão não ser desigualado pela lei, senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional.

Ao explicitar no Art. 5º inciso II, da Constituição Federal de 1988 que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei, o autor⁴⁷ demonstrou que a liberdade sofre restrições como outros bens jurídicos, bens estes relacionados à dignidade da pessoa humana.

Cita como exemplo da restrição da liberdade, o julgamento na França, que motivou interdição do estabelecimento de diversão que promovia a competição de “lançamento de anões”, no qual o princípio da dignidade da pessoa humana foi reconhecido como limitação concreta da liberdade da pessoa humana dos anões, que voluntariamente haviam aceitado participar, mediante contraprestação.

O termo, direitos, não se confunde com garantias, como ensinou Ruy Barbosa⁴⁸ porque no texto da Constituição Federal, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos e as disposições assecuratórias, que são as que em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem direitos, estas, as garantias, ocorrendo não raro juntar-se na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.

José Afonso da Silva⁴⁹ estabelece, na conceituação de direitos individuais, que no Artigo 5º da Constituição Federal, Capítulo I, arrola o que ela denomina Dos Deveres e Direitos Individuais e Coletivos, mas não menciona as garantias dos direitos individuais, mas estas se encontram inclusas. Admite direitos fundamentais supraestatais, que seriam absolutos, cuja validade independe de positividade interna constitucional, enquanto os relativos seriam aqueles que somente teriam validade se previstos no direito positivo interno.

Wolgran Junqueira Ferreira⁵⁰ não está de acordo com essa doutrina, afirmando não ser muito diferente da posição jusnaturalista. E prossegue: se a questão, no entanto, fosse posta em termos de relação norma constitucional e conteúdo integral do direito previsto, ainda poder-se-ia admitir a distinção. Assim, seriam direitos fundamentais absolutos, aqueles cujos conteúdos e incidências decorressem inteiramente de normas constitucionais que os estatuem, por outro lado,

⁴⁶ FERREIRA, Wolgran Junqueira. Direitos e garantias individuais-comentários ao art. 5º da Constituição Federal de 1988. Bauru: Edipro, 1997, p. 26.

⁴⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Op. cit. p. 171-172

⁴⁸ BARBOSA, Ruy. *República: Teoria e prática (textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira constituição da República)*, Petrópolis-Brasília, Vozes/Câmara dos Deputados, 1978, p. 121—apud BULOS, Uadi Lammêgo, Op. cit., p. 108.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 166-167.

⁵⁰ FERREIRA, Wolgran Junqueira. Op. cit., p. 25.

seriam os relativos seriam aqueles cujos conteúdos e incidências somente são preenchidos conforme previsão de lei.

Com efeito, em função das considerações dos doutrinadores acima, o Art. 5º, da Constituição Federal, inserido no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, abrangem também garantias dos direitos individuais e os direitos arrolados no caput, tratam-se de direitos fundamentais absolutos.

Segundo Wolgran Junqueira Ferreira⁵¹, a liberdade consiste em não estar preso de maneira nenhuma, isento de quaisquer travas provenientes de fora e que essa isenção refira-se à faculdade de determinar-se espontaneamente. Distingue várias classes de liberdades: liberdade física, liberdade moral, liberdade psicológica, liberdade de expressão.

Para Jean Rivero⁵², as liberdades públicas são poderes em virtude dos quais o homem, nos diversos domínios da vida social, escolhe o seu próprio comportamento, poderes esses que reconhecidos e organizados pelo direito positivo, tendem dotá-lo de uma proteção reforçada.

Para Uadi Lammêgo BULOS⁵³, a expressão liberdades públicas aceita pelos autores franceses é limitada, pois abrangem, unicamente, os direitos individuais clássicos e os direitos políticos, deixando de fora os difusos, os coletivos, os individuais homogêneos, os sociais e econômicos. Porém, as liberdades públicas, utilizadas na sua acepção ampla com componentes integrantes da noção de direitos fundamentais do homem, abrangem todos os direitos acima.

Quanto a garantias fundamentais, classifica em duas espécies:

1ª – Garantias fundamentais gerais que vêm convertidas em normas constitucionais que proíbem os abusos de poder e todas as espécies de violação aos direitos previstos nas normas constitucionais. Disponibilizam técnicas de limitação das arbitrariedades do Poder Público contra toda e qualquer forma de discriminação à pessoa humana. Esboçam-se através de princípios estabelecidos pelo Poder Constituinte Originário.

2ª – Garantias fundamentais específicas que instrumentalizam, verdadeiramente, os direitos, fazendo valer o conteúdo e a materialidade das garantias fundamentais gerais. Por meio de garantias fundamentais específicas, os titulares dos direitos encontram as técnicas, os meios para a proteção de suas prerrogativas. Exemplos: Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular, Ação Civil Pública, que são instrumentos de tutela constitucional aos particulares e em alguns casos, a uma pluralidade de indivíduos.

⁵¹ FERREIRA, Wolgran Junqueira, op. cit. p. 20.

⁵² RIVERO, Jean. *Les droits de L'homme*. Paris, Puf, 1973, p. 22–apud BULOS, Uadi Lammêgo, op. cit., p.108.

⁵³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7. ed. São Paulo:Saraiva, 2007, p. 208.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi estudar a relação do homem na sociedade em que se insere referente a aspectos tanto tradicionais quanto atuais sob a ótica histórica, filosófica, jurídica e cultural com destaque no binômio: dignidade da pessoa e liberdade.

O valor liberdade foi focado no tempo e no espaço, através de diferentes sociedades, que se transformam continuamente em razão de mudanças científicas, tecnológicas, econômicas, sociais, repercutindo nos campos jurídico, filosófico, psicológico, cultural e individual.

No atual estágio civilizatório, as liberdades individuais e coletivas passam por um processo tão intenso de mudanças, que não se pode prever que valores serão definidos como inerentes à dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2005.

BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. *Tutela civil da personalidade*. Revista Jurídica CESUMAR Mestrado. V. 7, n. 2- julho/dezembro 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Teoria da norma jurídica*. 3. ed. Bauru: Edipro, 2005.

_____. *Liberdade e Igualdade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição federal anotada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Luiz Gustavo Gradinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *A nova filiação – o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade*. Revista Jurídica CESUMAR Mestrado, v. 7. n.1/janeiro/junho 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas*. Barueri, SP: Manole, 2007.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Direitos e garantias individuais – comentários ao art. 5º, da constituição federal de 1988*. Bauru: Edipro, 1997.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito Civil*. v.1, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REALE, Giovanni. *História da filosofia. Do humanismo a Kant*. 8. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Filosofia do Direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Horizontes do Direito e da história*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Teoria do Direito e do Estado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *Fontes e modelos do direito, para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994..

RIOS, Roger Raupp (Org). *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. Rio de Janeiro: 2004.

SICHES, Luis Recasens. *Tratado Generale de Filosofia Del Derecho*. 14. ed. México: Editorial Porrúa, 1999.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *Direito Geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. *Dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica CESUMAR Mestrado. V. 7, n. 1- janeiro/junho/2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2006.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado. v. 4. n. 1. Maringá: Centro Universitário de Maringá.

_____. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editores, 2006, p.104-119.